



|                        |                                 |
|------------------------|---------------------------------|
| ACÓRDÃO Nº:            | 222/2024                        |
| PROCESSO Nº:           | 2019/6820/500270                |
| TIPO:                  | REEXAME NECESSÁRIO              |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº:   | 2019/002091                     |
| RECORRIDO:             | TRANSPORTADORA ROTA DO SOL LTDA |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.449.917-2                    |
| RECORRENTE:            | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL        |

## EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige multa formal em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas no livro próprio, quando a infração constatada é diferente da denunciada, nos termos do art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/2001.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente à multa formal em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas no livro próprio, exercício de 2019.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls.22), compareceu tempestivamente ao processo alegando:

Que, na autuação pretendida pelo fisco, não foi entregue ao contribuinte, como: Termo de Início de Fiscalização, Termo de Verificação Fiscal TVF e o Termo de Encerramento, que são peças obrigatórias no processo administrativo tributário (fls.24).

A empresa, encontrava-se com suas atividades paradas e, pretendendo gerar empregos e receita para o Estado do Tocantins, resolveu por sua própria vontade reativar sua inscrição, no intuito de adquirir veículos de transporte, caminhões, para a realização de fretes. Estando a empresa em negociação com o fornecedor, Suécia





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Veículos S/A (concessionária) e a Volvo do Brasil para aquisição de tais veículos (fls.24).

Constatando ainda que, junto o auto de infração consta o Levantamento de Notas fiscais de Entradas não Registradas, não foram anexadas as cópias das referidas notas fiscais (fls.25).

Conclui alegando que houve o cerceamento do direito de defesa e requer a nulidade do auto de infração.

Sendo assim, o julgador Singular, em Despacho CAT 2020 (fls.41), devolveu o processo a autuante para manifestação e eventual saneamento dos autos.

Em resposta ao referido despacho, a autuante juntou os seguintes documentos: Livro registro de entradas e Parecer às (fls.43/48), opinando pela nulidade do auto de infração.

A documentação fiscal juntada aos autos, ou seja, o levantamento especial comparativo das entradas sem registro da escrituração fiscal digital, os Danfes e os livros registros de entradas, comprovam que o sujeito passivo deixou de escriturar esses documentos no livro próprio, portanto, infringindo assim a Legislação Tributária Estadual.

Como já afirmado anteriormente, apesar do contribuinte não ter efetuado os registros das notas fiscais no livro próprio, conforme levantamento fiscal (fls.04), a penalidade informada no campo 4.15 do auto de infração não se aplica ao caso concreto.

A penalidade descrita no auto de infração, ou seja, art. 50, inciso IV alínea "c" da Lei 1287/01, refere-se à "falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente", o que não é o caso, pois, as notas fiscais são de aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa.

Nesse sentido, julgador singular discorda da autuante quanto ao entendimento pela nulidade do processo, pois, trata-se de processo de reativação da inscrição estadual da empresa e obviamente que o contribuinte tem conhecimento que está sujeito à fiscalização do ICMS para o deferimento do pedido.

Eventuais equívocos no processo de fiscalização, desde que não caracterize o eventual cerceamento do direito de defesa ou traga prejuízo ao



✓



contraditório ou a ampla defesa, podem ser saneados se não houver prejuízo para as partes, o que não é o caso.

Contudo, no caso concreto, entendo que a penalidade foi aplicada incorretamente para a infração imputada ao sujeito passivo, pois, as aquisições não são de mercadorias, mas sim, muito provavelmente de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa, uma vez que se trata de empresa transportadora e as aquisições são de caminhões novos.

Ante o exposto, o julgador singular conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente a exigência do auto de infração, conforme descrição do campo 4.11.

Como essa decisão é desfavorável à Fazenda Pública, nos termos do art. 58, parágrafo único da Lei 1.288/01, submete a mesma à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

A Representação Fazendária em seu parecer após análise dos fatos, recomenda a reforma da sentença de primeira instância, para que seja julgado procedente o auto de infração.

Em manifestação pelo sujeito passivo, o mesmo constatou que a penalidade atribuída ao contribuinte em 04/11/2019, e que, sob força da legislação, só teria validade se imputada após o dia 15/11/2019, com evidente cerceamento de defesa, requer a anulação do auto de infração, pois não estando a fiscalização encerrada e o ilícito fiscal sendo improcedente, não há por que prosperar tal auto (fls.58/60).

É o Relatório.

## VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, é referente à multa formal em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas no livro próprio, exercício de 2019.

No mérito, o sujeito passivo em Recurso Voluntário, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, considerando que, não estando a





fiscalização encerrada e o ilícito fiscal sendo improcedente, sendo assim não pode prosperar o referido auto (fls.58/60).

Desta forma a Representação Fazendária em seu parecer (fls.53/54), após análise dos fatos recomenda a reforma da sentença de primeira instância, para que seja julgado procedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria estão parcialmente corretos, não demonstram de forma clara e precisa de que não ocorreu o ilícito narrado no auto de infração. O autor dos procedimentos, após análise dos documentos apresentados, confirma e solicita a esta instância julgadora para julgar improcedente a exigência tributária.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, c/c art. 247 do RICMS aprovado pelo Decreto 2.912/06.

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - Escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

**Art. 247.** O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970).

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente a exigência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário (fls.49/52).

Analisando o caso concreto, não existe multa formal em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas no livro próprio, no exercício de 2019. Verifica-se que a autuação é nula, sendo que o levantamento fiscal acostado aos





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

autos, não são próprios aos fins a que se propõe, tendo em vista que houve erro na determinação da infração, do referido auto de infração.

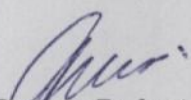
Pelo exposto, em reexame necessário conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2019/002091, por erro na determinação da infração, sem análise de mérito.

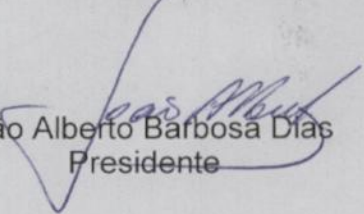
É como voto.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2019/002091 por erro na determinação da infração, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias de novembro de 2024.

  
Osmar Defante  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

